

A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA COBRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Por: Eliton Dias Padilha

A Constituição Federal Atribuiu à Lei Complementar (CTN - Código Tributário Nacional), a competência para regulamentar a questão da prescrição em matéria tributária.

No entanto, o legislador tributário ao fazê-la, foi impreciso quanto à fixação do *dias a quo* (dia do início ou do começo) da contagem do prazo prescricional, pois, a redação do art.174 do código diz que o direito de ação da Fazenda Pública para a cobrança do crédito tributário prescreverá em 5 anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Com isso, o legislador incitou acirrada divergência, principalmente, doutrinária, a respeito de quando se dá a constituição definitiva do crédito tributário, para fim de contagem do prazo prescricional e, se esse prazo se suspende juntamente com a exigibilidade do crédito. Contudo, o CTN foi claro ao prever que a constituição do crédito se dá pelo lançamento.

O que se pretende, neste trabalho, é uma tomada de posição quando ocorre efetivamente o lançamento e, via de consequência, a constituição definitiva do crédito tributário e, se a suspensão da exigibilidade influi na contagem do prazo.

Para isso atribuiremos ao lançamento as prerrogativas e atributos dos atos administrativos e defenderemos que a suspensão da exigibilidade não pressupõe a da prescrição.

Palavras - Chaves: prescrição, crédito, exigibilidade, prazo, suspensão, lançamento.